DELIBERAÇÃO AC00 - 2681/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04339/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1765132
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI MUNICIPAL – INCONTESTE DESRESPEITO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de previsão da função contratada na Lei Municipal autorizadora demonstra a ilegalidade da contratação temporária, devendo ser mantida a decisão singular que não registrou o ato de pessoal e aplicou multa pela irregularidade.

Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **André Alves Ferreira**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 2661/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário n.º 06/2010 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. André Alves Ferreira**, e a servidora **Sr.ª Eva de Fátima Fenandes**, com a vigência entre 05/11/2010 e 04/11/2011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. André Alves Ferreira** – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2661/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação e da Prorrogação por Temo Aditivo (TC-4409/2012), da sra. EVA DE FATIMA FERNANDES – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **RESCISÃO do contrato**, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA - CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade (contratação irregular) destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade (celebração irregular de termo aditivo) destacada no inciso I desta decisão; c) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/21, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2- DAS RAZÕES PARA REFORMA***
>
> *Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a presente contratação só ocorreu para entender uma situação temporária e excepcional de interesse público, decorrente de autorização deste Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 1.104/2006, e da previsão legal do artigo 37, inciso IX da CF/1988.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul tem se posicionado no sentido de que a contratação temporária de profissional da área da saúde, educação e segurança, enquadra-se como função rotineira e constante da administração pública, consoante se afere do disposto na Súmula 52. (...)*

Desse modo, não pode a população arcar com ônus de não contar com a disponibilização de funcionários para os serviços públicos essenciais prestados à coletividade, em especial manutenção da higiene e limpeza desses órgãos. Sendo certo que, caso o Estado necessite contratar profissionais temporários, para atender a essa finalidade, sendo este ato considerado como de excepcional interesse público.

De outra sorte, o Contrato de Trabalho n. 06/2010 foi encerrado em 04 de novembro de 2012, bem como não havia nenhum concursado que pudesse ser convocado para assumir a vaga existente, conforme comprovantes em anexo.

Neste sentido e com os argumentos acima expostos, resta demonstrada a caracterização da necessidade e a excepcionalidade para a realização de tal contratação, principalmente quando se trata de funções exercidas em creches, com crianças menores de idade.

(...)

A Súmula TC/ME nº 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 26/31, sua Análise ANA – DFAPGP – 5410/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13803/2019 (pp. 32/36), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, *Sr. André Alves Ferreira* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC – 2661/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; **c)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela celebração irregular do termo aditivo; e **d)** a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pelo envio da remessa dos documentos intempestivamente para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura da Auxiliar de Serviços Gerais como indispensável aos munícipes, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Auxiliar de Serviços Gerais na Lei Complementar Municipal n.º 1.104/2016.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que de fato não fora respeitado o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, uma vez que a data limite para remessa era 05/12/2010, entretanto encaminhou os documentos somente em 03/05/2012.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2661/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo nos art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Sr. André Alves Ferreira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2661/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/NET
SETAC.MSS/dssm